

do Pregão Eletrônico nº 01/2010 em favor da empresa STN-SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA LTDA-ME pelo pregoeiro deste Tribunal, **HOMOLOGA** o resultado final, para efeitos legais. Belém, 09 de fevereiro de 2010.

**PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 69891**

PORTARIA Nº 23.961 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.112, de 08 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO o art. 17, inciso XXVIII do Regimento deste Tribunal;

RESOLVE:

I – Facultar o expediente nesta Corte de Contas no dias 15 e 17 de fevereiro de 2010.

II – Ficam suspensos os prazos processuais, no período de 15 a 17 de fevereiro de 2010, passando os mesmos a serem contados no primeiro dia útil subsequente.

Publique-se e Cumpra-se.

**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 69391**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso de suas atribuições; considerando a adjudicação pelo Pregoeiro deste Tribunal, em favor da empresa J.L.R. ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS os itens 01,02,03,07 e 08, e em favor da Empresa TIETÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, os itens 05, 06, 09 e 10, do Pregão Presencial nº. 01/2010-TCE-PA, HOMOLOGA o resultado final, para efeitos legais.

Belém, 09 de fevereiro de 2010

Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Presidente

**SESSÃO DE 19.01.2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 69480**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de janeiro de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.635

Processo nº 2009/50348-1

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 2086, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de OCIRENE ATAIDE DE NAZARE, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 46.636

Assunto: Aposentadorias e a Pensão

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 2009/50391-4 - TEREZINHA DE SOUZA VALE, no cargo de Professor, GEP-M-AD-1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2131, de 01.08.2008;

Processo nº. 2008/51585-0 – OLGARINA TEIXEIRA DE SANTANA, no cargo de Agente de Portaria, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 612, de 03.04.2009;

Processo nº. 2008/51374-1 – MARIA DO SOCORRO CASTRO DA SILVA, no cargo de Professora, GEP-M-AD-4-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0178, de 02.01.2008;

Processo nº. 2008/51635-3 – VERA LÚCIA LOBATO CASTRO, no cargo de Professor Assistente PA-B, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 973, de 07.07.2009;

Processo nº. 2007/52345-5– HAYDÉE MARIA DE MELO RODRIGUES, na função de Auxiliar Técnico, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, Portaria AP nº. 588, de 03.04.2009.

Processo nº 2008/53534-7 – ROMÉLIA SILVEIRA DE OLIVEIRA e LEONARDO OLIVEIRA VIANA MARTINS, dependentes do ex-segurado LEONARDO VIANA MARTINS, PORTARIA Nº 0702, de 17.09.2001.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos.

ACÓRDÃO Nº. 46.637

PROCESSO Nº. 2009/50409-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25,

inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1848, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de JOÃO JOSÉ DO CARMO DE CARVALHO, na função de Professor, Cód. GEP-M-AD-3-401, Ref. V, lotado na Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGEPREV a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.638

Processo nº. 2006/53343-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2006 firmado entre a SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA NUCLEO NORTE e a SECTAM.

Responsável: Sr. NÉLIO DAS GRAÇAS DE ANDRADE DA MATA REZENDE – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. NÉLIO DAS GRAÇAS DE ANDRADDE DA MATA REZENDE, Presidente, C.P.F. nº 018.396.672-49 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.639

Processo nº. 2003/50941-9

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 058/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$160.062,00 (cento e sessenta mil e sessenta e dois reais) sem imputar débito ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº. 047.033.242-53, porém aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal e, R\$500,00 (quinhentos reais), pelo remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.640

Processos nº. 2006/51470-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA e a ALEPA.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c Art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época CPF nº. 174.106.812-68; a multa na importância de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.641

Processo nº. 2007/51005-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 184/2005 e Termo Aditivo, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b," c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), sem imputar débito ao Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito, CPF nº. 105.506.072-34, porém, aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração a norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da intempestividade na apresentação da prestação de contas e, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.642

Processo nº. 2008/50061-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 005/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia e a PARATUR.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e aplicar ao Sr. Álvaro Brito Xavier, Prefeito, C.P.F. nº 089.105.453-72 a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.643

Processo nº 2008/52331-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/08 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SECULT

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, a multa de R\$-600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.644

Processo nº. 2004/52130-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 396/2002 e Termo Aditivo, firmados entre Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos